



PROCESSO 156230/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADO JOEL FERREIRA – Prefeito Municipal
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, decorrente de denúncia formulada por representantes do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia, apontando indícios de irregularidades na execução das obras de execução de 02 (duas) pontes de madeira sob o Córrego Gameleira (Gurupi), pela empresa Tayna Construtora e Empreendimentos Ltda.

Em 05/08/2016, o então Conselheiro Interino Moises Maciel efetuou juízo de admissibilidade positivo desta Representação (Doc. nº 139825/2016), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso II, alínea a c/c artigo 225, ambos da citada Resolução.

Remitidos os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, esta, após inspeção *in loco*, emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 182080/2017) apontando a ocorrência de irregularidades relativas à reforma das pontes sob o Rio “Gamelerão Gurupi” e sob seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, classificando os achados nos seguintes termos:

1) JB 99 – Despesa Grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

ACHADO 1: Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior - Rio "Gameleirão Gurupi".



Responsáveis:

Markus Túlio Perro de Brito – Eng. Civil que atestou o Boletim de Medição.

Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia - MT.

2) JB 99 – Despesa grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

ACHADO 2: Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior - Rio "Gameleirinha Gurupi".

Responsável:

Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia - MT.

3) JB03 – Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

ACHADO 3: Pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do Boletim de Medição devidamente assinado pelo Fiscal designado pela Administração

Responsável:

Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia - MT.

4) MB02 – Prestação de Contas Grave – Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

ACHADO 4: Não alimentação do Sistema GEO-Obras TCE/MT

Responsável:

Joel Ferreira – Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia - MT.

Na sequência, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia apontou a empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos LTDA-ME como responsável solidário pelo superfaturamento em decorrência de pagamentos por serviços não executados, ou executados a menor, nas reformas das pontes de madeiras sobre o Rio Gamelerão Gurupi e sobre o Rio Gamelerinha Gurupi, respectivamente no valor de R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três



reais e vinte e três centavos) e R\$ 39.551,18 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Por fim, sugeriu a citação do **Sr. Joel Ferreira**, Prefeito de Bom Jesus do Araguaia; **Sr. Markus Túlio Perro de Britto**, Engenheiro que atestou o Boletim de Medição; do **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços; e da empresa **Tayna Construções, Consultoria e Empreendimentos – LTDA-ME**.

Por sua vez, o Secretário da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por meio de Despacho, sugeriu o acolhimento das referidas citações e a conversão dos autos em Processo de Tomada de Contas, tendo em vista a possível imputação em débito e julgamento pela irregularidade das contas dos representados (Doc. nº 186321/2017).

É o Relatório.

Decido.

Entrevejo dos autos que a Unidade de Auditoria apontou a ocorrência de possível dano ao erário, no valor de R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) e de R\$ 39.551,18 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Diante disso, em atendimento aos termos do inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual c/c artigo 230 e §2º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/MT, acolho a sugestão do Secretário da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e **determino a conversão da presente Representação Interna em Tomada de Contas**, para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sob o Rio “Gamelerão Gurupi” e sob seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, prestados pela empresa contratada Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda., nos termos do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 182080/2017).



Sendo assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto”, passando a constar Tomada de Contas Ordinária.

Na sequência, **CITEM-SE** os **Srs. Joel Ferreira** - Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, **Markus Túlio Perro de Britto** - Engenheiro que atestou o Boletim de Medição e **Sebastião Amaral Pereira** - Secretário de Obras e Serviços, assim como a empresa **Tayna Construções, Consultoria e Empreendimentos – LTDA-ME.**, para que se manifestem sobre o teor das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (cópia anexa), no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os artigos 257 e 258 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Alertem-se que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

Ademais, informe-se que, de acordo com o artigo 263 e o §3º do artigo 264 do Regimento Interno, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para aguardar defesa ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006